FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ALTERAÇÃO DE CARREIRA — DIREITO ADQUIRIDO

— A lei pode suprimir uma classe na carreira, sem que o funcionário possa alegar ofensa a direito adquirido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

José Davi Madeira e outros *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação cível nº 4.637 — Relator : Sr. Desembargador

OMAR DUTRA

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 4.637, sendo apelante José Davi Madeira e outros e apelada Prefeitura do Distrito Federal, — Acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unânimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, Custas *ex-lege*.

Em Março de 1948, cêrca de 230 enfermeiros do Quadro Suplementar da Prefeitura do Distrito Federal, im-

petraram mandado de segurança, para sustar o edital para concurso de enfermeiros do Quadro Permanente, e, em conseqüência, serem êles transferidos e promovidos de acôrdo com o escalonamento dos padrões, na carreira.

O dec.-lei nº 8.813, de 8 de março de 1947, que reestruturou os quadros dos funcionários da Prefeitura, classificou os impetrantes, ora apelantes, no Quadro Suplementar, e criou outra carreira de enfermeiros, no Quadro Permanente.

Não modificou, em nada, a carreira dos impetrantes, ora apelantes, que apenas passou a denominar-se Quadro Suplementar. Nenhum direito foi diminuído: a estabilidade continuou a ser a mesma e as mesmas possibilidades de nomeações, dentro do Quadro e Carreira.

O Poder Público pode alterar, até a expectativa de promoção, por lei nova, à carreira de seus quadros de funcionários, desde que não ofenda direito constituído do funcionário

A lei pode suprimir uma classe na carreira, sem que possa o funcionário alegar ofensa a direito adquirido. O direito adquirido manifesta-se quando haja vagas, ou em circunstâncias que o direito já esteja integrado no patrimônio individual.

Não ofende direito constituído, o fato da lei criar nova carreira, exigindo outros requisitos, para o preenchimento da função.

In casu — ficaram, os apelantes, classificados em Quadro Suplementar, respeitadas tôdas as suas vantagens, acrescidos até de poderem passar para o Quadro Permanente, desde que possuíssem os títulos exigidos. Para êsse quadro a lei exigia diploma, título da Cruz Vermelha, carteira profissional de enfermeiro, etc.

Todos os que estavam no Q S., com preenchimento dos requisitos da lei, pediram transferências para o Q P. e foram atendidos.

Não ficou expresso, de modo inequívoco, que todos do Q. S., pelo fato de estarem exercendo a função de enfermeiros, passariam para o Q. P., automàticamente. Não! A Lei e a Instrução Especial, estabeleceram e exigiram o preenchimento de determinados requisitos; tais como, diploma de enfermeiro, ou certificado da Cruz Vermelha ou que fôssem portadores de diploma expedido por estabelecimento Oficial ou Oficializadamente reconhecido.

O art. 16 em seu parágrafo único do citado dec.-lei nº 8.813 esclarece : os atuais ocupantes da classe "H" da Carreira de Enfermeiros do Q. S., que satisfizerem as condições mencionadas neste artigo, poderão transferir-se desde que o requeiram, para a mesma carreira do Q. P."

Os impetrantes não requereram; apenas um, depois da sentença recorrida proferida, requereu e foi atendido, como prova a apelada a fôlhas 164, citando o decreto de transferência do impetrante Godofredo Sousa Aguiar .

Quer na doutrina, quer na jurisprudência, não se nega o direito do Poder Público reformar seus serviços alterando carreiras, neste caso respeitadas as situações individuais, isto é, situações jurídicas, constituídas ao tempo da nova lei que altera ou modifica.

Na espécie dos autos tôdas as vantagens foram respeitadas, conservadas, acrescidas de outras.

E' de se notar, que os apelantes nada requereram administrativamente, apenas querem ser transferidos automàticamente, pela razão de que já exerciam a profissão de enfermeiros e, que, pelo tempo de serviço, importaria em diploma ou título profissional.

Não existe ato algum do Poder Público negando ou ofendendo direito, o que há é a lei. Não estando reconhecido pela lei o que alegam, é duvidoso o

direito alegado, dependendo de provas, de interpretação do texto legal, o que não constitui direito líquido e certo.

A decisão recorrida, concluindo pela iliquidez e incerteza do pretendido, denegou o mandado de segurança, com muito acêrto, tanto que se confirmou neste julgamento.

Distrito Federal, 25 de junho de 1954. — *Homero Pinho*, Presidente. — *Omar Dutra*, Relator. — *Artur Marinho*. — Concluí com o relator, visto a situação específica. Ressalvo, porém, meu modo de ver quanto a determinados problemas.

Ciente. Rio, 29 de julho de 1954. — *Fernando Maximiliano*.